CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: Projeto de Lei nº 81/2025

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador João Orlando que *"dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas municipais de Anchieta".*

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões Parlamentares competentes decidem emitir **PARECER CONJUNTO**, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O Projeto de Lei nº 81/2025 apresenta-se formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, bem como com a legislação infraconstitucional aplicável, não se verificando qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua tramitação.

No tocante à competência legislativa, o projeto versa sobre matéria de interesse local, relacionada à política de educação e alimentação escolar, o que se enquadra no disposto nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, que atribuem aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema, portanto, é de natureza municipal e encontra amparo na autonomia legislativa conferida aos entes federativos.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição não cria cargos, funções ou obrigações administrativas novas, tampouco gera aumento de despesa pública, limitando-se a assegurar o direito de acesso à alimentação escolar já existente nas unidades municipais, respeitada a prioridade dos estudantes e sem qualquer impacto financeiro adicional. Dessa forma, não há invasão de competência privativa do Chefe do Poder

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500330030003200350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto material, o conteúdo da proposta está em consonância com a Lei Federal nº 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo art. art. 2º prevê o direito à alimentação saudável e adequada:

> *Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*
> *I - o emprego da alimentação saudável e **adequada**, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, **contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar**, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

O direito à alimentação adequada tem, portanto, uma finalidade legal importante. Ao analisar essa questão, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) reconheceu que o consumo da alimentação escolar por professores e demais servidores pode configurar prática educativa e de integração comunitária:

Parecer Técnico nº 02/2014 -CGPAE/DIRAE/FNDE (trecho):

> *4.2.1.6.1 - Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde constam dos seus princípios o **direito humano à alimentação adequada**, a alimentação escolar passa a ter uma **ressignificação**, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à **dimensão pedagógica**, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, **contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos**.*

Neste sentido, o projeto contribui para o fortalecimento da integração comunitária no ambiente escolar e para o aprimoramento das práticas pedagógicas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 81/2025 é constitucional, legal e regimental, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa, por tratar de tema de relevante interesse público, de competência municipal e em conformidade com os princípios que regem a administração pública e a política educacional.

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500330030003200350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Finanças e Orçamento

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição mostra-se viável e compatível com a legislação vigente, não acarretando impacto orçamentário adicional nem implicando aumento de despesa para o Município.

Em seu artigo 2º, inciso II, o projeto dispõe expressamente que o consumo dos alimentos *"não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale-alimentação ou equivalente"*. Tal disposição é determinante para afastar qualquer interpretação que pudesse gerar obrigação financeira nova ao Poder Executivo, limitando-se a autorizar o aproveitamento, de forma pedagógica e integrada, da alimentação escolar já prevista no orçamento municipal.

Sob essa ótica, o projeto não cria nova despesa pública, não amplia programas existentes nem modifica dotações orçamentárias vigentes. A medida apenas autoriza que os servidores participem da alimentação escolar, em caráter educativo, sem alterar o volume de recursos já destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que possui financiamento compartilhado entre a União e o Município.

Conforme determinam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda proposição que gere aumento de despesa deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro e comprovar a adequação às metas fiscais. No caso em exame, tais exigências não se aplicam, uma vez que a norma não institui gasto novo nem demanda suplementação orçamentária, sendo seu efeito apenas normativo e educativo, sem reflexos diretos sobre o equilíbrio fiscal.

Por fim, observa-se que a iniciativa mantém compatibilidade com as leis orçamentárias, por tratar de ação vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com as políticas educacionais e de alimentação já previstas.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 81/2025 é financeiramente e orçamentariamente regular, não implicando ônus adicional ao erário, sendo, portanto, viável sob o ponto de vista fiscal e contábil, e apto a seguir para deliberação plenária.

Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500330030003200350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O Projeto de Lei deve ser analisado, sob o ponto de vista dos serviços públicos, à luz da política nacional de alimentação escolar e das diretrizes que regem a administração pública.

De acordo com o Parecer Técnico nº 02/2014 – CGPAE/DIRAE/FNDE, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) adota um novo paradigma de gestão pública da alimentação escolar, baseado no direito humano à alimentação adequada. Nessa concepção, o ato de alimentar-se ultrapassa a mera oferta de alimentos, assumindo uma dimensão pedagógica que abrange aspectos de convivência, aprendizagem e formação de hábitos alimentares saudáveis.

O referido parecer destaca que a alimentação escolar passou a ser compreendida como um instrumento educacional e social, capaz de influenciar positivamente o desenvolvimento biopsicossocial e o rendimento escolar dos alunos, além de promover práticas alimentares saudáveis e fortalecer o vínculo comunitário dentro do ambiente educacional.

Sob essa perspectiva, a extensão do direito à alimentação escolar aos professores e demais servidores em efetivo exercício representa um aprimoramento do serviço público educacional, pois reflete o caráter pedagógico da alimentação, permitindo que os educadores participem ativamente do momento da refeição, compartilhando valores e hábitos alimentares com os alunos. Ademais, o PL favorece a integração comunitária e a convivência escolar, reforçando o papel do servidor como agente educativo dentro e fora da sala de aula. Por outro lado também, o projeto poderá favorecer a redução de desperdícios alimentares, uma vez que eventuais sobras podem ser redistribuídas de forma racional e responsável, dentro dos limites da prioridade aos estudantes. Por fim, a proposição promove a eficiência administrativa, princípio expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao permitir melhor aproveitamento dos recursos públicos e ao transformar o ato de servir a alimentação em uma atividade com finalidade educativa e social mais ampla.

No contexto da política educacional, o compartilhamento da alimentação entre alunos e servidores contribui para consolidar práticas de solidariedade, respeito e cidadania, valores essenciais à formação integral dos estudantes e à construção de um ambiente escolar saudável e inclusivo.

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500330030003200350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, conclui-se que, sob a ótica dos serviços públicos, o Projeto de Lei nº 81/2025 revela-se coerente com os princípios da eficiência, da economicidade e da finalidade pública, além de estar em consonância com a concepção ampliada da alimentação escolar enquanto instrumento pedagógico e de promoção do bem-estar coletivo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 81/2025 apresenta-se constitucional, legal, financeiramente viável e administrativamente eficiente, estando em plena conformidade com as normas federais que regem o Programa Nacional de Alimentação Escolar e com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da valorização dos profissionais da educação. A proposta contribui para o aperfeiçoamento do serviço público educacional, fortalece o caráter pedagógico da alimentação escolar e promove a integração da comunidade escolar, sem gerar impacto orçamentário adicional ao Município. Assim, estas Comissões manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do processo legislativo e à aprovação do projeto em plenário, por reconhecer o seu relevante interesse público e sua plena adequação jurídica e administrativa.

É como VOTAMOS.

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO
Relator

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES
Presidente

JOCARLY FERNANDES
Membro

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500330030003200350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES
Relator

Acompanham o voto do relator

RODRIGO SEMEDO
Presidente

WESLEY E. FRANCISCO DE JESUS
Membro

Vereadores da Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

SÍLVIO COSTA SIMÕES
Relator

Acompanham o voto do relator

PABLO FLORENTINO
Presidente

VANOIR LUIZ SALARINI
Membro

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500330030003200350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350033003000320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **11/11/2025 18:07**
Checksum: **12CA50711D81F00B4D5B0F2E057CECC5D98B7D58EDD9CBA09950EF72C7821F2B**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **12/11/2025 13:09**
Checksum: **2D0A08CFC21706625BE769DB44792343DF08E78B703F3FA280544CD6790327F8**

Assinado eletronicamente por **Silvinho** em **12/11/2025 13:13**
Checksum: **AC996C0EB4CAE3183AEB9F0F3DEBE25BF86737A94B848132853112C2D7FEBC91**

Assinado eletronicamente por **Vandinho Salarini** em **12/11/2025 13:34**
Checksum: **33AB2AEA364023A8B8BA26873C0525AA17C6821ADF150257A713C75B73825684**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em **12/11/2025 15:29**
Checksum: **C4609681CF40AD77D0C003A295C6D04AAB9FFFD6E400C5EE8BEC3B5D1113BB15**

Assinado eletronicamente por **Wesley de Celém** em **12/11/2025 16:30**
Checksum: **9F2E4A070878C288712B76185F13F6BA215D2D4BFDB42AC850588524430BD611**

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Semedo** em **13/11/2025 10:25**
Checksum: **0CDCD243C0537DAFE685C8968BE65E88AFB8E5F1FF66B6137196D4F6A8275E69**

Assinado eletronicamente por **Pablo Florentino** em **13/11/2025 12:49**
Checksum: **770CD5B14DC8614E91B9CC056FB42D5EC5F4AD6F73577730002228D5E0A9A9DA**